



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DECISÃO Nº 12.2021.CPL.0618325.2020.005370

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO INTERPOSTO AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.010/2021-CPL/MP/PGJ-SRP, PELO SENHOR **MATEUS OLIVEIRA ROCHA**, REPRESENTANDO A EMPRESA **ITS TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, EM 31 DE MARÇO DE 2021. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO E FUNDAMENTAÇÃO, ATENDIDOS. TEMPESTIVIDADE. NO MÉRITO, REPUTAR ESCLARECIDO. MANTER O EDITAL E DATA DO CERTAME.

1. DA DECISÃO

Analizados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto da peça dirigida, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007 e art. 17, II c/c art. 23 e seus parágrafos do Decreto Federal n.º 10.024/2019, decide:

a) **Receber e conhecer o PEDIDO DE ESCLARECIMENTO** interposto pelo Senhor **MATEUS ROCHA OLIVEIRA (doc. 0614951)**, representando a empresa **ITS TELECOMUNICAÇÕES LTDA.** aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.010/2021-CPL/MP/PGJ-SRP (doc. 0613802), pelo qual se busca a *contratação de serviços de acesso dedicado à Internet com Proteção Contra Ataques Distribuídos de Negação de Serviço (Anti-DDoS), pelo período de 12 (doze) meses, para instalação na sede do Ministério Público do Estado do Amazonas (MPAM), compreendendo serviços de instalação, configuração e ativação dos circuitos, monitoramento dos circuitos e suporte técnico, subdividido em 2 (dois) lotes, conforme condições e especificações detalhadas no Termo de Referência, conforme especificações técnicas, posto que tempestivo;*

b) **No mérito, reputando-se, portanto, esclarecida** a solicitação, conforme discorrido na presente peça;

c) **Manter o edital e a data de realização do certame, uma vez que não houve nenhuma alteração do objeto**, em consonância com o art. 21, § 4º da Lei n.º 8.666/93.

2. DO RELATÓRIO

2.1. DAS RAZÕES DOS ESCLARECIMENTOS

Adentrou ao e-mail institucional desta Comissão Permanente de Licitação, no dia 31/03/2021, às 13h22min, o pedido de esclarecimento aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.010/2021-CPL/MP/PGJ-SRP, apresentado pelo Senhor **MATEUS OLIVEIRA ROCHA**, representando a empresa **ITS TELECOMUNICAÇÕES (doc. 0614951)**, questionando, disposição do objeto da contratação almejada. Eis a transcrição do teor da solicitação:

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO- PE N° 4.010/2021

Mateus Oliveira Rocha

[...]

Prezada Comissão de Licitação do Ministério Público do Estado do Amazonas, Visando a participação no P. E n.º. 4.010/2021, a ITS TELECOMUNICAÇÕES LTDA, encaminha em anexo pedido de esclarecimento quanto a possibilidade de Subcontratação do serviço licitado, qual seja: "contratação de serviços de acesso dedicado à Internet com Proteção Contra Ataques Distribuídos de Negação de Serviço (Anti-DDoS), pelo período de 12 (doze) meses, para instalação na sede do Ministério Público do Estado do Amazonas (MPAM) (...)".

Desde já, obrigado pela disponibilidade.

Atenciosamente, --

Oportunamente, registre-se que o teor da alegação encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Instituição, via endereço a seguir: <<https://www.mpam.mp.br/servicos-sp-261893274/licitacoes/licitacoes-em-andamento/47-licitacoes/pregao-eletronico-em-andamento/14109-pe-4010-2021-cpl-mp-pgj-internet-com-protacao-anti-ddos-sede-mpam-capital-2-lotes>>.

2.4. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

Ab initio, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PGJ N.º. 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretenso licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, até o **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Por sua vez, o novel Decreto Federal n.º 10.024/2019, estabelece:

Esclarecimentos

Art. 23. Os **pedidos de esclarecimentos** referentes ao processo licitatório **serão enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública**, por meio eletrônico, na forma do edital.

§ 1º O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.

§ 2º As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.

Impugnação

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual impugnação dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensaria maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*. Entretanto, há de se observar que a impetrante cumpriu os requisitos de identificação exigidos no item 24.5 do Edital, o qual transcrevemos a seguir (com grifo nosso):

26. DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

[...]

24.5. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até o dia 09/04/2021, 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, no horário de expediente (até às 14 horas (horário local) da data limite fixada), preferencialmente por meio eletrônico via internet ou no endereço indicado no rodapé do Edital, mediante petição, que deverá obrigatoriamente (art. 10, caput, da Lei nº 12.527/2011) conter a identificação do Impugnante (CPF/CNPJ).

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretenso licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras

do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao indagar pontualmente o entendimento de determinada regra do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a manifestação partiu de pretensos licitantes e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do §2º, art. 41 da Lei Licitatória, levando-se em conta o prazo fixado no decreto regulamentador.

Com termos semelhantes dispõe, também, o item 24 e seus subitens do Edital, estipulando que:

2. DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

[...]

24.5. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até o dia 09/04/2021, 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, no horário de expediente (até às 14 horas (horário local) da data limite fixada), preferencialmente por meio eletrônico via internet ou no endereço indicado no rodapé do Edital, mediante petição, que deverá obrigatoriamente (art. 10, caput, da Lei nº 12.527/2011) conter a identificação do Impugnante (CPF/CNPJ).

24.6. O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de até 02 (dois) dias úteis contados da data de recebimento do pedido, prorrogáveis desde que devidamente justificado, limitado ao dia anterior à data prevista de abertura, podendo requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do Edital e dos Anexos.

24.7. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

24.7.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo

de licitação.

Faz-se mister, contudo, elucidar os critérios utilizados na contagem dos prazos estabelecidos no instrumento convocatório, valendo-se, para tanto, de lição do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹, cujo excerto segue abaixo:

“A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta”². Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 16/01/2019 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 15; o segundo, o dia 14; o terceiro dia 11. Portanto, até o dia 10, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá qualquer pessoa solicitar esclarecimentos de dúvidas face o ato convocatório (...).

Caso a impugnação ou pedido de esclarecimento seja oferecido fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

Na mesma tônica, vejamos trecho do julgado exarado pelo Corte de Justiça do Estado do Acre em Agravo de Instrumento:

(...) Em hipóteses como a da espécie em tela, a forma de contagem obedece à regra geral constante do CPC, segundo a qual exclui-se do cômputo o dia do início e inclui-se o do vencimento (art. 184, caput). O traço distintivo, porém, reside no fato de que durante o período de transcurso do prazo é proibida a prática do ato. (...) o prazo referido nos dispositivos legais em destaque é chamado de regressivo, ou inverso. Isso porque a respectiva contagem se dá para trás com a finalidade de impor um limite temporal na prática do ato que não seja dentro do período proibido. (...) No caso vertente, a abertura da sessão pública do Pregão Presencial nº 088/2008 foi apazada para o dia 18 de dezembro de 2008, quinta-feira. Sendo assim, contando o prazo regressivamente a partir do dia 17, o último dia para impugnação do ato convocatório em questão seria o dia 15 de dezembro de 2008, isto porque o dia 16 de dezembro de 2008 foi o último dia proibido para a prática do ato. (TJ/AC, AI nº 2009.0000052, Rel. Des. Adair Longuini, j. em 12.05.2009.).

Vê-se, portanto, que, a partir de uma interpretação finalística do dispositivo legal ao norte especificado, a intenção do legislador foi justamente a de disponibilizar à Administração um tempo mínimo suficiente para a apreciação de eventuais recursos, neles inclusos impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, sendo assinalado para cada uma das hipóteses normativas prazos razoáveis para a tomada de decisões.

Destaca-se que a data de abertura das propostas do Pregão Eletrônico n.º 4.010/2021-CPL/MP/PGJ SRP está prevista para ocorrer às 10:00 horas, hora de Brasília-DF, do dia 15 de abril de 2021, conforme amplamente divulgado no Diário Oficial Eletrônico deste Ministério Público, Ed. 2101, de 30.03.2021, no Jornal do Comércio, Ed. 43.260, de 31/03/2021; no sítio do Comprasnet; no sítio do MPAM: <https://www.mpam.mp.br/>.

À luz dessas considerações, conforme já se disse alhures, o interessado interpôs sua solicitação em 31/03/2021, às 13h.22min. Logo, a indagação protocolada via e-mail obedeceu o prazo, portanto, restou **TEMPESTIVA**, bem como a forma requerida, exigências estas dispostos nos subitens 24.5 e 24.6 do instrumento convocatório.

3. RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei n.º 8.666/1993**, Estatuto Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, como também na **Lei n.º 10.520/2002**, quer na **Constituição Federal de 1988**, bem como, frisa-se, seguindo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina de escol e da jurisprudência majoritária.

Nesse sentido, é mister recordar que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (g.n.)

Em outras palavras, no que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, sem se afastar dos princípios básicos descritos no dispositivo supra.

Destarte, é certo que não deve a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, sob pena de macular a garantia à ampla concorrência na disputa licitatória, de modo sim a possibilitar o maior número de concorrentes, desde que estes preencham todos os requisitos exigidos e necessários ao fiel cumprimento das obrigações, em especial, jurídico, econômico, fiscal e técnico.

Assim, destaca-se que a Administração tem o dever de precaução contra eventuais empresas que frustrem a contratação futura por não se adequarem técnica e economicamente aptas à execução do serviço ou fornecimento de um bem. Logo, o Poder Público deve se valer do seu direito de discricionariedade para garantir que seja realizado o melhor procedimento aquisitivo adequando preço e qualidade.

A princípio cumpre enfatizar a **relevância dos serviços pretendidos** à atividade finalística de nossa Instituição, o qual busca adotar as Unidades da Capital do Estado de uma infraestrutura de conectividade para o desempenho de seu *mister*. Vejamos o que diz a justificativa da proposição constante no **TERMO DE REFERÊNCIA Nº 2.2021.DTIC.0590324.2020.013945** (Anexo I do Edital):

2. JUSTIFICATIVA DA PROPOSIÇÃO

2.1 É indispensável ao Ministério Público do Estado do Amazonas (MPAM), para consecução dos seus objetivos institucionais, dispor de serviço ininterrupto de acesso à Internet em todas as suas unidades jurisdicionadas, para acesso aos recursos computacionais institucionais, divulgação de seus serviços ao público externo, acesso aos serviços de outros órgãos, entre outros serviços disponíveis através deste meio.

2.2 Potencializado ao extremo pela pandemia de COVID-19, houve acréscimo significativo de demandas na área de tecnologia da informação do MPAM, assim como percebido em todo o mundo. O uso de ferramentas de videoconferência e trabalho colaborativo passaram da categoria de oportunidades de melhoria a serem analisadas para a de itens essenciais para realizar as atividades do dia a dia e para manutenção da produtividade e eficiência.

2.3 O MPAM continua em processo de transição, realizando a virtualização de processos judiciais, extrajudiciais e administrativos, com a contínua implantação dos sistemas SAJMP e MPVIRTUAL, na capital e nas comarcas do interior, respectivamente. O processo virtual, pela sua natureza, consome recursos tecnológicos com grande velocidade, proporcionais a quantidade de usuários e de dados a serem acessados, exigindo expansão regular para atender às novas necessidades.

2.4 Tanto as demandas por comunicação e transformação digital, quanto a virtualização de processos, citados nos itens acima, tornaram a atual conexão do MPAM com a Internet, que conta com 2 (dois) links de 150Mbps balanceados, insuficiente, especialmente quando se leva em consideração a demanda reprimida das unidades que ainda receberão a implantação de sistemas e o início do uso da plataforma de colaboração MS Office 365. Além disto, as ações em andamento para o aumento da capacidade dos links de conectividade das comarcas e a interligação de novas promotorias de justiça de municípios do interior do estado à sede do MPAM, aumentam a exigência por acesso à Internet. Sendo assim, o aumento da capacidade do acesso à Internet é premente.

2.5 Seguindo as melhores técnicas disponíveis, com objetivo de melhorar a gerência do acesso à Internet, bem como aumentar a disponibilidade dos serviços do MPAM que dependem deste acesso, tanto os relacionados às necessidades internas de membros e servidores, bem como os relacionados às necessidades externas da população e de outros órgãos, incluindo a crescente demanda pela presença e transformação digital, tendo o máximo de independência de terceiros, foi realizado processo junto ao Registro.br para que o MPAM se tornasse um Sistema Autônomo (AS, do inglês *Autonomous System*) na infraestrutura da Internet. Este processo foi finalizado com sucesso, demandando a mudança no tipo de acesso a ser contratado.

2.6 Assim como o uso pervasivo de tecnologia cresce continuamente, a quantidade de ataques cibernéticos também acompanha esta tendência, sendo que, em alguns casos, é necessária infraestrutura específica, com poder de processamento altíssimo, para impedir que o ataque seja bem sucedido, como no caso de ataques distribuídos de negação de serviço (DDoS, do inglês *Distributed Denial-of-Service*). Deste modo, é essencial que os serviços de acesso à Internet pretendidos tenham proteção contra este tipo de ataques incluída, uma vez que a infraestrutura necessária para

tal é inviável para um órgão público com o MPAM.

2.7 Por fim, o objeto deste Termo, por ser item essencial ao funcionamento do órgão em si, atende ao Planejamento Estratégico Institucional 2017-2027 em diversos dos seus objetivos e iniciativas estratégicos. De forma direta, tem papel crucial em viabilizar o cumprimento dos seguintes objetivos do Planejamento: 2.11 - Ampliar e integrar soluções em tecnologias da informação e comunicação - e 3.02 - Aprimorar a infraestrutura, gestão e governança de tecnologia da informação. Indiretamente, também colabora com os objetivos 1.01 - Sustentabilidade socioambiental; 2.10 - Fortalecer a imagem e a comunicação institucional; 2.13 - Buscar a excelência da gestão administrativa - e 2.14 - Fortalecer o controle interno e a transparência – entre outros.

Dando continuidade, em face do questionamento lançado, verifica-se, com base na Lei n.º 8.666/93, em seu artigo 72 que é possível se aplicar o instituto da subcontratação aos contratos administrativos, como podemos ver abaixo:

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Sem maiores delongas, há duas possibilidades de subcontratação em licitações: 1) as subcontratações com previsão no instrumento convocatório (regra geral); e 2) as sem previsão de subcontratação no instrumento convocatório (casos excepcionais).

Considerando a primeira possibilidade, em regra geral, trata-se daquelas subcontratações já previstas no processo de contratação, contendo os tipos de serviços, percentuais e demais regras estabelecidas no Projeto Básico/Termo de Referência/Edital e/ou Contrato.

A segunda envolve casos de possível efetivação de subcontratação, em caráter excepcional, desde que haja omissão sobre o tema no Edital/Contrato e a mesma seja necessária ao atendimento de uma conveniência da Administração em razão de fato superveniente e relevante (TCU – Acórdão 5.532/2010 – 1ª. Câmara e TCU – Acórdão 3.378/2012 – Plenário). Resta claro que este não é o caso em questão.

Em qualquer caso, é relevante que a subcontratação seja previamente autorizada pela Administração. A subcontratação realizada sem autorização configura um dos casos de rescisão contratual previstos no art. 78, inc. VI, da Lei 8.666/93.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

[...]

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

No caso específico, percebe-se, claramente, que o questionamento realizado pelo senhor

MATEUS ROCHA OLIVEIRA (doc. 0614951), representando a empresa **ITS TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, enquadra-se na primeira situação, podendo, portanto, ser respondida pelo próprio instrumento convocatório em seu anexo I Termo de Referência N° 4.2020.DTIC e anexo II - Minuta de Contrato, partes integrantes do Edital, como se vê abaixo:

TERMO DE REFERÊNCIA N° 4.2020.DTIC.0457833.2020.005370

10.21 São expressamente vedadas à CONTRATADA:

[...]

10.21.2 A subcontratação total para a execução do objeto deste contrato. (g. n.)

MINUTA DE CONTRATO N° XX/2021-MPAM/PGJ (LOTE A)

CLÁUSULA OITAVA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

[...]

Parágrafo primeiro. São expressamente vedadas à CONTRATADA:

[...]

2 A subcontratação total para a execução do objeto deste contrato. (g. n.)

MINUTA DE CONTRATO N° XX/2021-MPAM/PGJ (LOTE B)

CLÁUSULA OITAVA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

[...]

Parágrafo primeiro. São expressamente vedadas à CONTRATADA:

[...]

2 A subcontratação total para a execução do objeto deste contrato. (g. n.)

Porém, para o Lote B, especificamente, os mencionados anexos estabelecem o seguinte:

TERMO DE REFERÊNCIA N° 4.2020.DTIC.0457833.2020.005370

[...]

5.6.20 Para Lote B - A CONTRATADA deverá possuir ou subcontratar ao menos 1 (um) Centro de Mitigação em território nacional com capacidade de detecção e/ou mitigação de ataques e que seja capaz de tratar, sem gargalos, o tráfego de ataques demandado e com capacidade mínima de mitigação de 100 Gbps. (g. n.)

Podemos compreender, ainda, que os dispositivos abaixo citados se referem ao mesmo serviço mencionado no subitem 5.6.20 supracitado, todos do termo de referência:

[...]

5.6.4 Para Lote B - A solução deve implementar mecanismo de mitigação baseado no desvio de tráfego sob suspeita para um Centro de Mitigação na infraestrutura da CONTRATADA ou para um Centro de Mitigação externo subcontratado por ela para este fim específico.

[...]

5.6.13 Para Lote B - Qualquer sistema colocado in-line no site da MPAM,

caso a CONTRATADA ofereça, deverá ter obrigatoriamente comunicação com algum Centro de Mitigação implantado na rede da CONTRATADA ou com um Centro de Mitigação externo subcontratado por ela para este fim específico, de forma a coordenar a limpeza automaticamente.

Na mesma esteira, tratando do mesmo serviço, a Minuta Contratual para o Lote B, prevê:

[...]

6.3 A solução deve implementar mecanismo de mitigação baseado no desvio de tráfego sob suspeita para um Centro de Mitigação na infraestrutura da **CONTRATADA** ou para um Centro de Mitigação externo subcontratado por ela para este fim específico.

[...]

6.10 Qualquer sistema colocado in-line no site da **CONTRATANTE**, caso a **CONTRATADA** ofereça, deverá ter obrigatoriamente comunicação com algum Centro de Mitigação implantado na rede da **CONTRATADA** ou com um Centro de Mitigação externo subcontratado por ela para este fim específico, de forma a coordenar a limpeza automaticamente.

[...]

6.16 A CONTRATADA deverá possuir ou subcontratar ao menos 1 (um) Centro de Mitigação em território nacional com capacidade de detecção e/ou mitigação de ataques e que seja capaz de tratar, sem gargalos, o tráfego de ataques demandado e com capacidade mínima de mitigação de 100 Gbps. (g. n.)

Nesse sentido, se pode concluir com o exposto alhures o seguinte:

- 1.) Está vedada a subcontratação total para a execução do objeto desta Licitação (Lotes A e B);
- 2) Está vedada a subcontratação parcial para o LOTE A desta Licitação, ressalvados casos excepcionais e relevantes fundamentados no TCU – Acórdão 5.532/2010 – 1ª. Câmara e TCU – Acórdão 3.378/2012 – Plenário;
- 3) É permitida a subcontratação para o serviço disposto no subitem 5.6.20 c/c subitens 5.6.4 e 5.6.13 do Termo de Referência n.º 4.2020.DTIC (Anexo I ao Edital) e subitem 6.16 c/c subitens 6.3 e 6.10 da Minuta de Contrato (Anexo II ao Edital) para o Lote B.
- 4) Em quaisquer dos casos de subcontratação apresentados nos itens 2 e 3, faz-se obrigatória a autorização da Administração, sob pena de rescisão (art. 78, inc. VI, da Lei 8.666/93) e sem prejuízo das demais cominações legais dispostas no Edital/Contrato.

À luz das razões ora delineadas, em cumprimento ao “**item 24**” do ato convocatório, consideras-se esclarecida a solicitação, reputando desnecessária qualquer retificação do edital, posto que em amplo respeito ao **Princípio da motivação**, dando prosseguimento ao certame até o seu desiderato.

4. CONCLUSÃO

Dessarte, resolvo **receber** e **conhecer** o Pedido de Esclareciemnto feito pelo Senhor **MATEUS ROCHA OLIVEIRA (doc. 0614951)**, representando a empresa **ITS TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, e, no mérito, **reputar esclarecida** a solicitação pelas razões de fato e

direito exposta alhures.

Considerando que o teor da presente decisão não afeta a formulação das propostas por parte dos pretensos licitantes, conforme preleciona o artigo 21, § 4º, da Lei n.º 8.666/93, **mantém-se a realização do cotejo na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais.**

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 12 de abril de 2021.

Maurício Araújo Medeiros

Pregoeiro - Portaria n.º 249/2021/SUBADM



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Araújo Medeiros, Secretário(a) da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 12/04/2021, às 13:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0618325** e o código CRC **7BA35D7D**.